

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº: 2558/2001/002/2002

Assunto: Licença de Operação - natureza corretiva

Interessado: Cooperativa Agropastoril e Industrial de Bambuí Ltda

PARECER JURÍDICO

A Cooperativa em comento requer concessão da Licença de Operação, de natureza corretiva, ao empreendimento destinado à fabricação de rações e serviço de armazenagem, localizado em área mista do município de Bambuí, MG.

O processo encontra-se formalizado.

Vale salientar que a requerente utiliza lenha oriunda de floresta plantada, em consonância com as Guias de Controle Ambiental – GCA – exaradas pelo IEF, nºs 01057854 e 01057853, anexadas aos autos. Cita-se, também, a Certidão de Adimplente nº 174/2002 emitida pelo instituto em comento às fls. 60 do processo. Entretanto, não comprovou a origem do milho, sal mineral, calcário, etc, logo, recomenda-se exclusão da condicionante nº 7 proposta no Anexo I do parecer técnico e adoção da condicionante padrão, mormente, encaminhada pela Procuradoria da FEAM,

A Prefeitura de Bambuí encaminhou Abaixo-Assinado pela sociedade local em desacordo com o silo implantado pela empresa, protocolo FEAM nº 007257/2002, datado de 19-02-2002. A mesma prefeitura emitiu Declaração de Regularidade do empreendimento com as leis e regulamentos desse município, protocolo FEAM nº 025892/2002, de 22-04-2002.

Em 2002, a Promotoria de Justiça da Comarca de Bambuí requereu cópia dos autos e fiscalização, bem como, ocorreram denúncias (protocolo FEAM nos 023191/2002 e 026789/2002) no processo acerca do(a):

- 🗸 inserção do empreendimento em Área de Proteção Ambiental;
- ✓ início da atividade de silo graneleiro, além da fábrica de ração, e consecutivo erro da empresa no preenchimento do FCE;
- ✓ ausência de solicitação de EIA/RIMA;
- ✓ proximidade do empreendimento ao posto de combustíveis e depósito de gás.



Em 02-04-2003 o Procurador-Chefe da Procuradoria da FEAM despachou no verso das fls. 101, esclarecendo que a atividade de silo graneleiro, normalmente, é licenciada pelo IEF, contudo e tendo em vista sua característica de atividade secundária, acessória ao principal (fabricação de ração) não há óbice legal na avaliação do impacto dessa atividade no licenciamento geral, ou seja, de todo o empreendimento.

No mês de abril de 2003, a Promotoria de Justiça da Comarca de Bambuí requereu cópia das Informações Complementares apresentadas pela empresa, além dos pareceres da casa e julgamento.

Em 14-05-2003, a FEAM encaminhou Relatório Técnico à Promotoria de Justiça da Comarca de Bambuí em resposta à solicitação nº 189/02, onde em síntese explica que:

- a Área de Proteção Ambiental encontra-se à 18 km do empreendimento;
- foram realizadas fiscalizações em 26-08-2002 e 05-12-2002;
- a empresa opera desde 1992.

Em maio de 2003, o Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, através do Juiz de Direito da Comarca de Bambuí, solicita relatório a respeito da poluição de poeira e fumaça no ambiente, bem como, sobre a possibilidade de pintar a parte metálica externa do silo, com cores que não venham refletir com tamanha intensidade a luz solar e ainda quanto à necessidade de se realizar EIA/RIMA.

O Relatório Técnico DIQUIM/FEAM nº 32/2003 responde ao membro do parquet:

- "para esse tipo de atividade industrial, os estudos ambientais exigidos são mais simplificados, constituindo-se de RCA e PCA e não EIA/RIMA";
- "o RCA e PCA são documentos utilizados para caracterização do empreendimento e de sua atividade industrial, bem como, de todas as fontes de geração de impactos ambientais negativos";
- "com relação ao silo graneleiro usado para a estocagem de milho, cuja capacidade de armazenamento de grãos é de 1.800 toneladas, não foram detectados problemas ambientais, exceto a geração de poeiras fugitivas quando da descarga de grãos";
- sugere a assinatura de TAC do empreendimento com o MP, com vistas à implementação das medidas mitigadoras, exemplo, pintura do silo.



3

O Parecer Técnico DIALE nº 040/2003 recomenda a concessão da LO, bem como, afirma que os aspectos ambientais, potencialmente impactantes associados à atividade exercida no estabelecimento da requerente, foram considerados para fins do licenciamento ambiental.

CONSIDERANDO O EXPOSTO, sugere-se aprovação da Licença de Operação, de natureza corretiva, com validade de oito anos, vinculada ao cumprimento das condicionantes listadas nos autos, nos termos do parecer técnico, ouvida a Câmara de Atividades Industriais do COPAM.

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, nos termos do artigo 8º do Decreto nº 39.424/98, com redação parcialmente alterada pelo Decreto nº 43.127/02. Opina-se que a observação acima conste do certificado de Licenciamento Ambiental emitido por esta Fundação.

Necessário frisar que o uso de remediadores dependerá de prévia manifestação do IBAMA, nos termos da Resolução CONAMA nº 314/02.

É o parecer.

Belo Horizonte, 28 de Julho de 2004.

RAQUEL DE MELO VIEIRA Consultora Jurídica OAB/MG nº 83.252

ØE ACORDO:

Toaquim Martins da Silva Filho Procurador-Chefe da Procuradoria da FEAM